

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA
AC – I – Ccent 61/2005 – JM / TMG / EFACEC**

I – INTRODUÇÃO

1. Em 7 de Outubro de 2005, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição pela José de Mello – Sociedade Gestora de Participações Sociais, S.A. (doravante “JM”) e pela Têxtil Manuel Gonçalves, SGPS, S.A. (doravante “TMG”), através da sociedade-veículo TECNOHOLDING, SGPS, S.A. (“TECNOHOLDING”) – controlada conjuntamente pela José de Mello e pela TMG – do controlo conjunto da EFACEC Capital SGPS, S.A. (doravante “EFACEC” ou “grupo EFACEC”), mediante a aquisição da totalidade do seu capital social.
2. A notificação apresentada só veio a produzir efeitos no dia 7 de Novembro de 2005, por força da aplicação do artigo 32.º, n.º 2 da Lei da Concorrência.
3. Como se verá adiante, a operação notificada, entre a JM, a TMG e a EFACEC configura, efectivamente, uma concentração de empresas na acepção da alínea b), do n.º 1, do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a), do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher as condições enunciadas nas alíneas a) e b), do n.º 1, do artigo 9.º, do mesmo diploma legal.

II – AS PARTES

2.1 Empresas Adquirentes

As informações confidenciais serão assinaladas por [...] ao longo do texto da versão pública da presente Decisão. 1

2.1.1. José de Mello, SGPS, S.A.

4. A JM é uma sociedade gestora de participações sociais do grupo José de Mello, que actua em diversas áreas de negócio, através das empresas em que participa e com as quais se encontra em relação de grupo ou domínio, designadamente na área da prestação de serviços de saúde (que inclui hospitais de gestão pública e privada), na produção de adubos e de químicos industriais, na construção, na promoção e gestão de projectos imobiliários.
5. No sector da prestação de serviços de saúde, a JM presta cuidados de saúde através de uma rede integrada de unidades de elevada performance, que inclui, tanto unidades hospitalares com gestão privada, integradas no âmbito do Serviço Nacional de Saúde, como unidades hospitalares e de ambulatório, de âmbito privado, bem como em áreas complementares da prestação de serviços de saúde, como a medicina e higiene no trabalho, o tratamento termal e a consultoria na área da saúde.
6. No sector da produção de adubos a JM produz diferentes tipos de adubos como adubos azotados e líquidos, nitrato de cálcio e ácido nítrico; amoníaco, ureia, ácido nítrico, nitrato de amónio, ácido sulfúrico e adubos líquidos; e adubos compostos.
7. Ao nível da produção de químicos industriais, a JM dedica-se à produção e comercialização de produtos intermédios da química orgânica pesada, tais como anilina, nitrobenzeno, ácido nítrico e ácido sulfanílico. Também actua na área da química inorgânica predominantemente no domínio dos MDI/Poliuretanos (nomeadamente cloro e álcalis) e soda.
8. No sector da construção, promoção e gestão de projectos imobiliários, a JM centra a sua actividade na coordenação e fiscalização de projectos imobiliários, na promoção e gestão imobiliária, e na gestão de fundos de investimento imobiliário. Neste âmbito, a JM, através da sua participada José de Mello – Residências e Serviços, SGPS, S.A. também promove soluções residenciais, integradas com a prestação de serviços de apoio e assistência à terceira idade.

As informações confidenciais serão assinaladas por [...] ao longo do texto da versão pública da presente Decisão. 2

9. Nenhuma destas actividades tem qualquer relação com as áreas de negócio em que a EFACEC está presente, as quais serão melhor descritas adiante.
10. Nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, os seus volumes de negócios, foram os seguintes:

Quadro 1: Volume de negócios, da JM (Grupo José de Mello), no ano de 2002, 2003 e 2004, em milhões de Euros:

	2002	2003	2004
Portugal	[> €150 milhões]	[> €150 milhões]	[> €150 milhões]
EEE	M€nd	M€nd	M€nd
Mundial	[> €150 milhões]	[> €150 milhões]	[> €150 milhões]

Fonte: Notificante.

Nota: nd – As notificantes não fornecem os dados referentes ao volume de negócios EEE isoladamente dos dados relativos ao volume de negócios Mundial.

2.1.2. Têxtil Manuel Gonçalves, SGPS, S.A.

11. A TMG é uma sociedade gestora de participações sociais do grupo Têxtil Manuel Gonçalves, que actua em diversas áreas de negócio, através das empresas em que participa e com as quais se encontra em relação de grupo ou domínio, dedicando-se principalmente às áreas de actividade do sector têxtil e do sector da produção de energia.
12. No sector têxtil, através das cinco empresas Têxtil Manuel Gonçalves, S.A., TMG – Tecidos para Vestuário e Decoração, S.A., TMG – Acabamentos Têxteis, S.A., GPSA – Têxteis, S.A. e TMG – Tecidos Plastificados e outros Revestimentos para a Indústria Automóvel, S.A..
13. Neste sector, a TMG dedica-se: (i) à produção de fios de algodão e misturas (para tecelões e malheiros) e tecidos de malha de algodão e misturas para confeccionadores

As informações confidenciais serão assinaladas por [...] ao longo do texto da versão pública da presente Decisão. 3

(Private Label's) e Converters; (ii) à produção de revestimentos para interiores de automóveis de folhas em PVC, PUR e TPO; (iii) à prestação de serviços de branqueamento, tingimento e acabamento de tecidos e malhas para armazenistas, confeccionadores e marcas; (iv) à produção de vestuário de malha para distribuição/marca e retalho/marca; e (v) à produção de tecidos de algodão e misturas para camisaria, decoração e vestuário exterior para confeccionadores, marcas, armazenistas e distribuidores.

14. No sector da produção de energia, a TMG, através da sociedade S.P.E. – Sociedade de Produção de Electricidade e Calor, S.A., produz energia e calor em regime de ciclo combinado para cogeração.
15. Nenhuma destas actividades tem qualquer relação com as áreas de negócio em que a EFACEC está presente, as quais serão descritas infra.
16. Nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, os seus volumes de negócios, foram os seguintes:

Quadro 2: Volume de negócios, da TMG, no ano de 2002, 2003 e 2004, em milhões de Euros:

	2002	2003	2004
Portugal	[< €150 milhões]	[< €150 milhões]	[< €150 milhões]
EEE	[< €150 milhões]	[< €150 milhões]	[< €150 milhões]
Mundial	[< €150 milhões]	[< €150 milhões]	[< €150 milhões]

Fonte: Notificante.

2.1.3. TECNOHOLDING, SGPS, S.A.

17. A TECNOHOLDING é uma sociedade gestora de participações sociais, recém constituída, em 2005, pela JM, para efeitos da presente transacção, para actuar como empresa-veículo, no desenho da concretização da operação.

As informações confidenciais serão assinaladas por [...] ao longo do texto da versão pública da presente Decisão. 4

18. Inicialmente, detida na totalidade do seu capital social e direitos de voto pela JM, é actualmente controlada conjuntamente pela JM e pela TMG, negócio que se concretizou mediante a venda pela JM à TMG, de acções representativas de 50% do capital social e direitos de votos da TECNOHOLDING.
19. Uma vez que a TECNOHOLDING foi recentemente constituída, em 2005, não apresenta ainda volume de negócios.

2.2 Empresa a Adquirir – EFACEC Capital SGPS, S.A.

20. A EFACEC é uma sociedade gestora de participações sociais, *holding* do grupo EFACEC que exerce a sua actividade em diferentes áreas, através das empresas em que participa e com as quais se encontra em relação de grupo ou domínio, compreendendo a produção e comercialização de equipamentos de energia, telecomunicações, electrónica e soluções de engenharia, ambiente e serviços.
21. As sociedades objecto da presente transacção, são sociedades de direito portuguesas, mas igualmente sociedades constituídas ao abrigo de outras legislações estrangeiras. Estas sociedades são na sua maioria, filiais comerciais da EFACEC, que mantêm uma ligação funcional a uma ou mais empresas do Grupo.
22. A nível nacional, indicam-se nos pontos seguintes, as empresas objecto de aquisição de acordo com os respectivos sectores de actividade em que estas se inserem.
23. No sector da energia, o grupo está presente através das empresas EFACEC Engenharia, S.A., EFACEC Energia, S.A., EFACEC DT, Transformadores de Distribuição de Energia, S.A., EFACEC AMT, Aparelhagem de Média Tensão, S.A. e EFACEC, Motores Eléctricos, SA..
24. No sector do ambiente, através das sociedades EFACEC Engenharia, S.A. e EFACEC Ambiente, S.A..

As informações confidenciais serão assinaladas por [...] ao longo do texto da versão pública da presente Decisão. 5

25. No sector dos edifícios e dos estabelecimentos industriais, através das empresas EFACEC Engenharia, S.A., EFACEC Ambiente, S.A., EFACEC Serviços de Manutenção e Assistência, S.A., Microprocessador, Sistemas Digitais, S.A., ATM – Assistência Total em Manutenção, S.A. e EFACEC Motores Eléctricos, S.A..
26. No sector da electrónica, através das sociedades EFACEC, Sistemas de Electrónica, S.A. e Microprocessador, Sistemas Digitais, S.A..
27. No sector das telecomunicações, através da empresa ENT – Empresa Nacional de Telecomunicações, S.A..
28. No sector dos transportes, através das empresas EFACEC Engenharia, S.A., EFACEC Ambiente, S.A., EFACEC Sistemas de Electrónica, S.A., EFACEC Serviços de Manutenção e Assistência, S.A., Microprocessador Sistemas Digitais, S.A., EFACEC Sistemas de Electrónica, S.A., Brisa – Conservação de Infra-estruturas, S.A. e EFACEC Automação e Robótica, S.A..
29. Nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, os seus volumes de negócios, foram os seguintes:

Quadro 3: Volume de negócios, da EFACEC (Grupo EFACEC), no ano de 2002, 2003 e 2004, em milhões de Euros:

	2002	2003	2004
Portugal	[> €150 milhões]	[> €150 milhões]	[> €150 milhões]
EEE	[> €150 milhões]	[> €150 milhões]	[> €150 milhões]
Mundial	[> €150 milhões]	[> €150 milhões]	[> €150 milhões]

Fonte: Notificante.

III – NATUREZA DA OPERAÇÃO

3.1 Estrutura da operação

As informações confidenciais serão assinaladas por [...] ao longo do texto da versão pública da presente Decisão. 6

30. A operação de concentração projectada consiste na aquisição pela JM e pela TMG, do controlo conjunto da EFACEC, através da sociedade-veículo TECNOHOLDING – empresa controlada conjuntamente pela JM e pela TMG – mediante a aquisição da totalidade do seu capital social.
31. De forma a concretizarem a operação projectada, as notificantes celebraram dois acordos, em 27 de Setembro de 2005, um Acordo sob a forma de carta (“Acordo”) e um Acordo Parassocial, cujos termos se passam a descrever.

Aquisição de controlo conjunto

32. As notificantes celebraram o Acordo, mediante o qual manifestaram a sua vontade bilateral em concertar as respectivas posições accionistas detidas por cada uma, individualmente, no capital social da EFACEC, de forma a adquirirem o controlo conjunto desta empresa. Em cumprimento de tal objectivo, estipularam que o controlo conjunto sobre a EFACEC seria exercido através de uma sociedade-veículo, a TECNOHOLDING, controlada conjuntamente por ambas¹.
33. Neste sentido, é estipulado no Acordo que, ambas as notificantes iriam manter as participações sociais actualmente detidas, directa ou indirectamente, no capital social da EFACEC, i.e., de 25,39%, no que respeita à JM, e de 25,51%, no que concerne a TMG, perfazendo ambas 50,9%, das participações sociais da EFACEC, as quais irão ser então geridas pela TECNOHOLDING, nos termos de um Acordo Parassocial, celebrado entre as notificantes, relativo à TECNOHOLDING e à EFACEC.
34. Nos termos deste Acordo Parassocial, a JM e a TMG acordam em concertar os seus respectivos direitos de voto na EFACEC, no que respeita a deliberações sobre

¹ Refira-se apenas, tal como já explicitado *supra* no ponto 18, a TECNOHOLDING era inicialmente, detida na totalidade do seu capital social e direitos de voto pela JM, sendo actualmente controlada conjuntamente pela JM e pela TMG, mediante a venda pela JM à TMG, de acções representativas de 50% do capital social e direitos de voto.

determinadas matérias estratégicas referentes à actividade a desenvolver pela EFACEC.

35. Nos termos do Acordo de base, as notificantes comprometeram-se a envidar todos os esforços de forma a promoverem o lançamento de uma OPA geral e obrigatória sobre o remanescente capital social da EFACEC, através da TECNOHOLDING.
36. Esta OPA visa atingir a totalidade das acções emitidas pela EFACEC, com todos os direitos patrimoniais e/ou sociais às mesmas inerentes, que reúnam, até ao termo do prazo da OPA, as necessárias condições de alienabilidade, livres de ónus ou encargos, e que não sejam detidas pela TECNOHOLDING ou por qualquer das pessoas que se encontrem com esta em alguma das situações previstas no artigo 20.º do Código dos Valores Mobiliários.
37. A este propósito, vêm as notificantes informar esta Autoridade, de que a TECNOHOLDING tem vindo a adquirir acções da EFACEC, em mercado bolsista, ao abrigo da possibilidade que lhe assiste nos termos da lei.

Alteração da estrutura societária da EFACEC

38. Segundo informação fornecida pelas notificantes, actualizada a 30 de Junho de 2005², os dois principais accionistas da EFACEC eram a JM e a TMG, com 25,39% e 25,51% do capital social, respectivamente, sem que nenhum destes detivesse o controlo, exclusivo ou conjunto, sobre a sociedade.
39. O restante capital social, encontrava-se distribuído entre a EDP Participações – SGPS, S.A. com 5,11%, a Fundação Ernesto Lourenço Estrada Filhos com 9,38%, o Senhor Eng.º Guilherme Ricca Gonçalves com 6,36%, a Schroder International Select Fund, com 2,16 %; e o remanescente capital social disperso em bolsa.

² Nos termos do Relatório e Contas da EFACEC de 30.06.2005.

40. Com a realização da operação de concentração, a estrutura accionista da EFACEC vai ser alterada, passando a JM e a TMG, através da sua participada TECNOHOLDING, a deter o controlo conjunto da EFACEC, com a concertação das participações accionistas já detidas, bem como das que resultarem da OPA que lançarão.
41. A operação notificada configura, por isso, uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo.
42. A operação projectada preenche o requisito de notificação prévia nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º, da Lei da Concorrência, referente à condição relativa à “quota de mercado” uma vez que em consequência da realização da presente operação de concentração, se cria ou reforça uma quota superior a 30%, em cinco mercados nacionais de determinado produto/serviço (*cf.* pontos 87, 90, 93, 95 e 100).
43. A operação projectada preenche igualmente o requisito de notificação prévia nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma, relativo “ao limiar dos 150 milhões de euros do volume de negócios” uma vez que o conjunto das empresas participantes na operação de concentração realizou, em Portugal, no ano de 2004, um volume de negócios superior a 150 milhões de euros, líquidos dos impostos com estes directamente relacionados³.
44. A operação projectada consubstancia uma concentração conglomeral, na medida em que não se verifica sobreposição nas actividades desenvolvidas pelas empresas em causa.

IV – MERCADO RELEVANTE

³ Refira-se a este nível que a JM e a TMG, enquanto notificantes, realizaram um volume de negócios de [**> €150 milhões**], e a EFACEC, enquanto adquirida, um volume de negócios de [**> €150 milhões**], em Portugal, em 2004.

4.1 Mercados do Produto / Serviço Relevantes

4.1.1. Definição do mercado segundo as notificantes

45. As notificantes identificam seis sectores de actividade em que a adquirida, o grupo EFACEC, está presente. Em alguns destes sectores, as actividades desenvolvidas pelas empresas do grupo integram mais do que um mercado relevante do produto, tendo as notificantes procedido à delimitação de dezanove mercados relevantes do produto que a seguir, resumidamente, se apresentam:

(a) Sector da Energia

46. As empresas do grupo EFACEC presentes neste sector, oferecem soluções integradas e bens de equipamento para os mercados da produção, transmissão e distribuição de energia, actividades que, segundo as notificantes, e de acordo com a definição de mercado apontada em várias decisões da Comissão Europeia⁴, integram os seguintes mercados relevantes do produto:

- (1) Mercado de concepção e instalação de centrais eléctricas*
- (2) Mercado de produção e comercialização de equipamentos de alta e média tensão*
- (3) Mercado de produção e comercialização de transformadores de potência*
- (4) Mercado da projecção e instalação de sistemas de transmissão e de distribuição de energia*

⁴ Cf. Decisão da Comissão nº COMP/M.3296 – Areva/Alstom T&D, de 19/12/03; Decisão nº IV/M.1164 – GEC Alstom/Cegelec, de 15/05/98; Decisão da Comissão COMP/M. 3004 – Bravida/Semco /Prenad/Totalinstallatören/Backlunds, de 13/12/ 02; Decisão da Comissão nº COMP/M. 706, GEC Alstom/AEG, de 03/09/96; Decisão da Comissão nº COMP//M. 2118 – Telenor Procuritas/ISAB/Newco, de 25/09/00; Decisão da Comissão nº COM/M.1909 – Alstom/ABB Alstom Power, de 05/05/00.

As informações confidenciais serão assinaladas por [...] ao longo do texto da versão 10 pública da presente Decisão.

- (5) *Mercado da concepção de sistemas de automação e telecontrolo*
- (6) *Mercado da prestação de serviços de transmissão e distribuição*

(b) Sector do Ambiente

47. No sector do ambiente, o grupo EFACEC desenvolve, através de duas sociedades participadas, actividades de concepção e instalação de sistemas de tratamento de água, de sistemas de tratamento de efluentes, bem como de equipamentos e sistemas industriais de remoção e tratamento de poeiras e gases, actividades que no entender das notificantes, e segundo referem na esteira da prática decisória da Comissão⁵ integram três mercados relevantes do produto distintos:

- (7) *Mercado de sistemas de tratamento de água*
- (8) *Mercado dos sistemas de tratamento de efluentes*
- (9) *Mercado de equipamentos e sistemas industriais de remoção e tratamento de poeiras e gases*⁶

(c) Sector dos Edifícios e Estabelecimentos Industriais

48. O grupo EFACEC, oferece soluções de apoio à indústria nos domínios da instalação eléctrica, automação e controle, soluções de apoio à construção e gestão de grandes edifícios ao nível dos sistemas de AVAC⁷, dos sistemas eléctricos, da segurança e

⁵ Cf. Decisão da Comissão nº IV/M.1514 – Vivendi/US Filters, de 29/04/99; Decisão da Comissão nº IV/M.1186 – GEAL/CREA/CGE, de 18/06/98; Decisão da Comissão nº IV/M.1365 – FCC/Vivendi de 04/04/99.

⁶ No sentido do reconhecimento do mercado dos equipamentos e sistemas industriais de remoção e tratamento de poeiras e gases as notificantes remetem para a decisão da Comissão Europeia no âmbito da apreciação de auxílios de Estado, nº 200/385/CE, relativa a auxílios estatais concedidos pela Alemanha à Entstaubungstechnik Magdeburg GmbH.

⁷ Aquecimento, Ventilação, Ar Condicionado e Refrigeração.

gestão integrada de grandes edifícios, como edifícios de escritórios, hospitais, bancos, escolas, centros comerciais, etc., bem como de estabelecimentos industriais.

49. As notificantes referem a prática decisória da Comissão relativa a este sector⁸, bem como a prática recente da Autoridade da Concorrência⁹, identificando neste sector os seguintes mercados relevantes do produto:

(10) *Mercado dos sistemas de gestão técnica de grandes edifícios*

(11) *Mercado de manutenção integrada de grandes edifícios*

(12) *Mercado de manutenção de estabelecimentos industriais*

(d) Sector da Electrónica

50. As empresas do grupo EFACEC presentes nesta área, fornecem diversos tipos de soluções globais, no ramo da electrónica e da informática, para as mais diversas utilizações, envolvendo a distribuição de sistemas electrónicos, tais como produtos informáticos e respectivo *hardware* e *software*, que segundo as notificantes, integram o

(13) *Mercado dos sistemas electrónicos*

(e) Sector das Telecomunicações

51. No sector das telecomunicações, o grupo EFACEC fornece soluções integradas de telecomunicações, com especial ênfase nas áreas de comunicações, videovigilância e

⁸ Cf. Decisão da Comissão n° IV/M.913 – Siemens/Electrowatt, de 18/11/97; Decisão da Comissão n° COMP/M.2447 – Fabricom/CTI, de 09/08/01.

⁹ Decisão relativa à operação de concentração n° 3/2005 – EFACEC/ATM/ENGIMAIS/BCI, de 16 de Março de 2005.

Versão Pública

informação ao público (visual e sonora). Estas actividades segundo as notificantes, inserem-se na definição de mercado adoptada pela Comissão¹⁰ de

(14) *Mercado da produção e fornecimento de sistemas de transmissão*

(f) Sector dos Transportes

52. O grupo EFACEC actua na área da projecção, fornecimento, instalação, ensaios e colocação em serviço de sistemas electromecânicos integrados para infra-estruturas de transportes rodoviários e ferroviários, bem como no fornecimento e instalação de sistemas de *handling* em aeroportos e indústrias.
53. Neste domínio, as notificantes, na linha da prática decisória da Comissão, identificam os seguintes mercados em que o grupo a adquirir está presente:

(15) *Mercado de tecnologias para transportes ferroviários relativas a equipamento fixo*¹¹

(16) *Mercado da manutenção de infra-estruturas ferroviárias*¹²

(17) *Mercado da produção e fornecimento de sistemas telemáticos rodoviários a transitários e a empresas de logística*¹³

¹⁰ Cf. Decisão da Comissão nº IV/M.1226 – GEC/GPTH, de 27/07/98; Decisão nº COMP/M. 2851 – Intracom/Siemens/STI, de 10/02/03; Decisão da Comissão nº COMP/M.2143 – BT/VIAG INTERCOM, de 19/02/01; Decisão da Comissão nº COMP/M.1800 – Marconi/Bosh Public Network, de 19/01/

¹¹ Relativamente a este mercado, as notificantes remetem para as seguintes decisões da Comissão: Decisão da Comissão nº IV/M.221 – ABB/BREL, de 26/05/92; Decisão da Comissão nº COMP/M.2139 – Bombardier/ADtranz, de 03/04/01; Decisão da Comissão nº COMP/M.2069 – Alstom/Fiat Ferroviária, de 18/09/00; Decisão da Comissão nº COMP/M.2694 - Metronet / Infraco, de 21/06/02; Decisão da Comissão nº IV/685 – Siemens/Lagardère, de 08/02/96; Decisão da Comissão nº IV/M.580 – ABB/Daimler – Benz, de 18/10/95.

¹² As notificantes referem as seguintes decisões: Decisão da Comissão nº COMP/M.3172 - Ferroviária/Amey, 25/04/03; Decisão nº COMP/M.2694 - Metronet / Infraco, 21/06/02; Decisão da Comissão nº IV/729 – GEC Alstom/Tarmac/Central IMU, de 18/04/96; Decisão da Comissão nº COMP/M.2139 – Bombardier/ADtranz, de 03/04/01.

¹³ Cf. Decisão da Comissão nº COMP/M.2903 – Daimler Chrysler/Deutsche Telekom/JV, de 30/04/03.

As informações confidenciais serão assinaladas por [...] ao longo do texto da versão pública da presente Decisão.

(18) *Mercado de manutenção de infra-estruturas rodoviárias*

(19) *Mercado de fornecimento, instalação e comissionamento de sistemas de handling em aeroportos e indústrias¹⁴*

54. Em nenhum dos mercados relevantes identificados existe sobreposição entre as actividades desenvolvidas pelas adquirentes e o grupo adquirido.

4.1.2. Posição adoptada pela Autoridade da Concorrência

55. A Autoridade da Concorrência, após análise desenvolvida em sede de instrução do presente procedimento, aceita a definição dos mercados do produto/serviço relevantes, proposta pelas notificantes, sem prejuízo de, em futuros procedimentos, em virtude da análise do caso concreto e atentas as suas especificidades, poder vir a efectuar diferentes delimitações dos mercados presentes nos sectores envolvidos na presente operação de concentração.

56. De facto, no que respeita ao caso em apreço, considera esta Autoridade que uma delimitação mais restrita ou mais alargada da delimitação dos mercados relevantes oferecida pelas notificantes não iria alterar as conclusões da análise jus-concorrencial.

57. Com efeito, está-se perante uma operação de natureza conglomeral, em que não há sobreposição das actividades desenvolvidas entre adquirente e adquirida, em nenhum dos dezanove mercados do produto relevante definidos pelas notificantes.

58. Acresce ainda que, como se verá *infra*, muitos dos mercados relevantes são de âmbito geográfico mais vasto que o nacional, de âmbito mundial, ou pelo menos do EEA, com quotas pouco significativas, a nível nacional.

¹⁴ As notificantes remetem para a Decisão da Comissão nº IV/M.1164 – GEC Alsthom/Celgelec, de 15/05/98, referindo que, embora a Comissão tenha deixado em aberto a questão de saber se os sistemas de *handling* em aeroportos constituem um mercado autónomo dos sistemas de *handling* para indústrias, tal segmentação não se justifica dado que as tecnologias de ambos os tipos de *handling* são muito semelhantes.

As informações confidenciais serão assinaladas por [...] ao longo do texto da versão 14 pública da presente Decisão.

4.2 Mercado Geográfico Relevante

4.2.1. Definição do mercado segundo as notificantes

59. No que se refere à dimensão geográfica destes mercados, as notificantes, socorrendo-se, essencialmente, da prática decisória da Comissão, procedem à seguinte delimitação:

(a) Sector da Energia

(1) Mercado de concepção e instalação de centrais eléctricas

60. O entendimento das notificantes, e na linha da prática decisória da Comissão¹⁵, é de considerar que este mercado tem uma dimensão nacional.

(2) Mercado de produção e comercialização de equipamentos de alta e média tensão

61. Segundo as notificantes, a Comissão Europeia¹⁶ tem referido que este mercado terá uma dimensão, pelo menos, europeia, não excluindo uma delimitação mais alargada. Com efeito, segundo as notificantes, dado não existirem quaisquer barreiras legais à comercialização destes produtos a nível global, consideram que este mercado tem, actualmente, uma dimensão mundial.

(3) Mercado de produção e comercialização de transformadores de potência

¹⁵ Cf. Decisão da Comissão COMP/M. 3004 – Bravida/Semco /Prenad/Totalinstallatören/Backlunds, de 13/12/02

¹⁶ Cf. Decisão da Comissão nº COMP/M. 706, GEC Alsthom/AEG, de 03/09/96; Decisão nº IV/M.1164 – GEC Alsthom/Gegelec, de 15/05/98.

62. Na mesma linha de raciocínio, este mercado assume também, segundo as notificantes, uma dimensão geográfica mundial.

(4) Mercado da projecção e instalação de sistemas de transmissão e de distribuição de energia

63. No que concerne a este mercado, as notificantes referem que a Comissão nunca adoptou uma posição quanto à sua dimensão.

64. Neste sentido, factores como a existência de algumas barreiras à entrada, a nível financeiro e regulamentar, bem como o facto de as normas técnicas no âmbito dos sistemas de distribuição e transmissão de energia não estarem ainda uniformizadas, são algumas das razões apontadas pelas notificantes para a delimitação deste mercado, como tendo uma dimensão nacional.

(5) Mercado da concepção de sistemas de automação e telecontrolo

65. Também neste mercado e pelas mesmas razões referidas no ponto 61, as notificantes entendem que este mercado tem uma dimensão mundial.

(6) Mercado da prestação de serviços de transmissão e distribuição de energia

66. Este mercado assume, no entender das notificantes, uma dimensão nacional, dado que este tipo de serviços de assistência e manutenção requerem uma presença, por vezes diária, das empresas que os prestam.

(b) Sector do Ambiente

(7) Mercado de sistemas de tratamento de água

As informações confidenciais serão assinaladas por [...] ao longo do texto da versão 16 pública da presente Decisão.

67. Segundo as notificantes, este mercado assume uma dimensão nacional¹⁷, dado que, apesar de o acesso se realizar por concurso internacional, o tipo de prestações em causa, exige a presença das empresas em território nacional.

(8) Mercado dos sistemas de tratamento de efluentes

68. Pelas mesmas razões apontadas no ponto anterior, este mercado tem uma dimensão nacional.

(9) Mercado de equipamentos e sistemas industriais de remoção e tratamento de poeiras e gases

69. Também pelas mesmas razões apontadas no ponto 67, este mercado tem uma dimensão nacional.

(c) Sector dos Edifícios e Estabelecimentos Industriais

(10) Mercado dos sistemas de gestão técnica de grandes edifícios

70. No entender das notificantes, as divergências ainda existentes a nível das disposições legislativas e administrativas aplicáveis nos diversos Estados-membros, bem como o facto de a implantação local do fornecedor de sistemas de gestão técnica de grandes edifícios constituir uma vantagem no que diz respeito à manutenção, levam a que o mercado deva ser definido como de dimensão nacional, pese embora o facto de a

¹⁷ Remetem a este respeito para a Decisão da Comissão nº IV/M.1365 – FCC/Vivendi de 04/04/99; e Decisão da Comissão nº IV/M.1186 – GEAL/CREA/CGE, de 18/06/98.

Comissão¹⁸ ter reconhecido uma tendência do alargamento do âmbito geográfico do mesmo para o espaço EEE¹⁹.

(11) Mercado de manutenção integrada de grandes edifícios

71. As notificantes, tendo em conta a prática decisória da Comissão, bem como decisão anterior da Autoridade da Concorrência envolvendo o grupo EFACEC, consideram que o mercado da manutenção integrada de edifícios tem uma dimensão nacional²⁰.

(12) Mercado de manutenção de estabelecimentos industriais

72. As notificantes entendem que este mercado tem dimensão nacional, devido ao facto de a implantação local do prestador ser uma condição essencial neste tipo de serviços²¹.

(d) Sector da Electrónica

(13) Mercado dos sistemas electrónicos

73. As notificantes, no seguimento das decisões da Comissão²², entendem que o mercado geográfico da distribuição de sistemas electrónicos tem uma dimensão nacional.

¹⁸ Cf. Decisão da Comissão nº IV/M.913 – Siemens/Electrowatt, de 18/11/97.

¹⁹ No entanto a mesma Comissão definiu o mercado como nacional, na sua Decisão da Comissão nº IV/692 - Elektrowatt/Landis & Gyr, de 12/02/96.

²⁰ Cf. Decisão da Comissão nº IV/M.2063 – Sei/Mitsubishi Electric/JV, de 21/08/00. Decisão da Autoridade da Concorrência relativa à Concentração nº 3/2005 – EFACEC/ATM/ENGIMAIS/BCI, de 16/03/05.

²¹ Refira-se a este respeito que este foi também um dos mercados analisados na já mencionada Decisão da Autoridade da Concorrência relativa à Concentração nº 3/2005 – EFACEC/ATM/ENGIMAIS/BCI, de 16/03/05, tendo sido considerado de dimensão nacional.

²² Cf. Decisão da Comissão nº COMP/M. 1700 – Avnet/Eurotronics, de 03/12/99; Decisão da Comissão nº COMP/M. 1871 – Arrow Electronics/Tekelec, de 13/04/00; Decisão da Comissão nº 2134 – Avnet/Veba Electronics, de 18/11/00.

As informações confidenciais serão assinaladas por [...] ao longo do texto da versão pública da presente Decisão.

(e) Sector das Telecomunicações

(14) Mercado da produção e fornecimento de sistemas de transmissão

74. As notificantes consideram, na linha da prática decisória da Comissão²³ em matéria de fornecimento e instalação de equipamentos/sistemas de telecomunicações, que este mercado tem dimensão europeia, dada a harmonização dos *standards* técnicos dos equipamentos, o nível elevado de trocas e a inexistência de diferenças de preços significativas entre os Estados-Membros.

(f) Sector dos Transportes

(15) Mercado de tecnologias para transportes ferroviários relativas a equipamento fixo

75. As notificantes referem que as decisões da Comissão Europeia relativas a este mercado do produto²⁴, permitem concluir que o mesmo tem, pelo menos, uma dimensão europeia. Em seu entender, no entanto, dada a internacionalização das empresas, a normalização acrescida dos equipamentos e infra-estruturas, e a tendência para serem os produtores a proporem "plataformas" de produtos destinadas a dar resposta a todas as necessidades dos clientes, em vez de conceber e fabricar produtos "sob medida", contribuem para que este mercado assumira uma dimensão mundial.

²³ Cf. Decisão da Comissão n° IV/M.1226 – GEC/GPTH, de 27/06/98; Decisão n° COMP/M. 2851 – Intracom/Siemens/STI, de 10/02/03; Decisão da Comissão n° COMP/M.1800 – Marconi/Bosh Public Network, de 19/01.

²⁴ Cf. Decisão da Comissão n° COMP/M.2139 – Bombardier/ADtranz, de 3 de Abril de 2001, §17-25; Decisão n° COMP/M.2069 – Alstom/Fiat Ferroviária, de 18 de Setembro de 2000, § 13-19; Decisão da Comissão n° IV/685 – Siemens/Lagardère, de 8 de Fevereiro de 1996; Decisão da Autoridade da Concorrência Espanhola, N - 04092 – Vossloh/Alstom, secção V.2 Em sentido diferente, Decisão da Comissão n° IV/M.580 – ABB/Daimler – Benz, de 18 de Outubro de 1995, § 22-43.

As informações confidenciais serão assinaladas por [...] ao longo do texto da versão pública da presente Decisão.

(16) Mercado da manutenção de infra-estruturas ferroviárias

76. Já no que se refere à manutenção das infra-estruturas, as notificantes, seguindo a prática da Comissão²⁵, defendem que o mercado geográfico é o mercado nacional, dado que estão em causa serviços de manutenção em que a presença no local dos prestadores se afigura indispensável.

(17) Mercado da produção e fornecimento de sistemas telemáticos rodoviários a transitários e a empresas de logística

77. As notificantes, no seguimento de decisão da Comissão²⁶ relativa a este mercado do produto, referem que o mesmo assume um carácter nacional, sobretudo devido ao facto de não existir uma norma europeia neste domínio, e de as empresas desenvolverem as suas actividades à escala nacional.

(18) Mercado de manutenção de infra-estruturas rodoviárias

78. Pelas razões já apontadas *supra* relativamente ao mercado das infra-estruturas ferroviárias, as notificantes defende que o mercado geográfico é o mercado nacional.

(19) Mercado de fornecimento, instalação e comissionamento de sistemas de handling em aeroportos e indústrias

²⁵ Cf. Decisão da Comissão n° COMP/M.3172 - Ferrovial/Amey, 27 de Maio de 2003, §16; Decisão n° COMP/M.2694 - Metronet / Infraco, de 21 de Junho de 2002, § 36; Decisão da Comissão n° IV/729 – GEC Alstom/Tarmac/Central IMU, de 18 de Abril de 1996; Decisão da Comissão n° COMP/M.2139 – Bombardier/ADtranz, de 3 de Abril de 2001, § 26.

²⁶ Cf. Decisão da Comissão n° COMP/M.2903 – Daimler Chrysler/Deutsche Telekom/JV, de 30/04/03

79. As notificantes referem que a Comissão²⁷ tem assumido que este mercado tem uma dimensão, pelo menos, correspondente ao Espaço Económico Europeu. No entanto, em seu entender, dado o facto de estes sistemas serem fornecidos em todo mundo, por empresas que concorrem a nível internacional, em condições relativamente homogéneas, o mercado terá dimensão mundial.

4.2.2. Posição adoptada pela Autoridade da Concorrência

80. Pelas razões apontadas nos pontos 55 a 58 *supra*, e para efeitos de apreciação da presente operação de concentração, a Autoridade da Concorrência aceita a delimitação de mercados geográficos apresentada pelas notificantes, uma vez que considera que, no caso em apreço, uma delimitação mais restrita ou mais alargada da delimitação dos mercados relevantes oferecida pelas notificantes, não iria alterar as conclusões da análise jus-concorrencial, sem prejuízo de futuras análises mais aprofundadas em outros procedimentos.

4.3. Análise jus-concorrencial dos mercados relevantes do produto/serviço, que detenham uma quota superior a 30% no mercado nacional

81. Para efeitos de aplicação da legislação nacional de concorrência – a Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, Lei da Concorrência –, terão de ser apreciados os efeitos que a concentração produzirá na estrutura concorrencial dos mercados do produto/serviço, no sentido de garantir uma concorrência efectiva no mercado nacional (cfr. artigo 12.º da Lei da Concorrência).
82. Uma vez que se está perante uma operação de natureza conglomeral, em que não há sobreposição das actividades desenvolvidas entre adquirentes e adquirida, que envolve dezanove mercados relevantes do produto/serviço, alguns dos quais com quotas pouco

²⁷ f. Decisão da Comissão n.º IV/M.1164 – GEC Alsthom/Celgelec, de 15 de Maio de 1998, §19

significativas, a análise jus-concorrencial referente à presente operação de concentração centrar-se-á apenas nos mercados do produto/serviços relevantes em que a quota a adquirir, apresenta alguma expressão, a nível do mercado nacional.

83. Assim, apenas se procederá à análise jus-concorrencial nos cinco mercados relevantes do mercados/serviços que, segundo as estimativas de quotas de mercado apresentadas pelas notificantes, apresentam valores de quotas de mercado, a nível do mercado nacional, superiores a 30%, tomando em linha de consideração um dos critérios de notificação prévia de operações de concentração, a nível do território nacional (cfr. alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Concorrência):

(a) Sector da Energia

- (2) Mercado de produção e comercialização de equipamentos de alta e média tensão*
- (3) Mercado de produção e comercialização de transformadores de potência*
- (5) Mercado da concepção de sistemas de automação e telecontrolo*

(f) Sector dos Transportes

- (17) Mercado da produção e fornecimento de sistemas telemáticos rodoviários a transitários e a empresas de logística*
- (19) Mercado de fornecimento, instalação e comissionamento de sistemas de handling em aeroportos e indústrias*

V – ANÁLISE DO MERCADO E AVALIAÇÃO CONCORRENCIAL

As informações confidenciais serão assinaladas por [...] ao longo do texto da versão 22 pública da presente Decisão.

5.1. Estrutura dos Mercados

84. Pelas razões apontadas *supra* nos pontos 81 a 83, a análise do mercado centrar-se-á apenas nos mercados em que a adquirida está presente, com quotas superiores a 30%, no território nacional, de acordo com as estimativas fornecidas pelas notificantes.

5.1.1. Mercados do Sector da Energia

(2) Mercado de produção e comercialização de equipamentos de alta e média tensão

85. A estrutura da oferta representativa deste mercado, de dimensão mundial, está apresentada no quadro seguinte:

Quadro 4: Estrutura da oferta do mercado mundial de produção e comercialização de equipamentos de alta e média tensão, em 2004

Empresas	Quotas de Mercado
Efacec Energia S.A, Efacec AMT, Efacec DT	[0-10] %
ABB	[10-20] %
TM & D	[0-10] %
Siemens	[10-20] %
Areva T&D	[0-10] %
Outros	[50-60] %
TOTAL	100%

Fonte: Notificante.

86. O mercado relevante mundial é um mercado moderadamente concentrado, detendo os quatro principais concorrentes cerca de [40-50] % do mesmo, encontrando-se o remanescente disperso. Em face desta estrutura estimou-se um IHH de [1000-2000]

As informações confidenciais serão assinaladas por [...] ao longo do texto da versão 23 pública da presente Decisão.

pontos sendo o *delta* correspondente de zero pontos, dada a natureza conglomeral da operação.

87. A nível nacional, os principais operadores são as empresas do grupo Efacec e a Siemens que, individualmente, detêm quotas de mercado da ordem dos [30-40] %, cada. Empresas como a ABB, a Scheider e outras, que repartem entre si o remanescente do mercado.

(3) Mercado de produção e comercialização de transformadores de potência

88. A estrutura da oferta representativa deste mercado, de dimensão mundial, encontra-se reflectida no quadro que seguidamente se apresenta:

Quadro 5: Estrutura da oferta do mercado mundial de produção e comercialização de transformadores de potência, em 2004

Empresas	Quotas de Mercado
Efacec Energia	[0-10] %
ABB	[10-20] %
TM & T D	[0-10] %
Siemens	[10-20] %
Areva T&D	[0-10] %
Outros	[50-60] %
TOTAL	100%

Fonte: Notificante.

89. Trata-se de um mercado pouco concentrado, com um *IHH* de [1000-2000] e um *delta* de zero.
90. A nível nacional o grupo Efacec detém uma quota de mercado de [50-60] %, estando o remanescente repartido pela Siemens, que detém entre [20-30] % a [30-40] % de quota de mercado, bem como pela ABB, a Areva e outras, com quotas inferiores a [0-10] %.

As informações confidenciais serão assinaladas por [...] ao longo do texto da versão 24 pública da presente Decisão.

(5) Mercado da concepção de sistemas de automação e telecontrolo

91. As notificantes não quantificam as quotas dos seus principais concorrentes neste mercado, que definem como sendo de âmbito mundial.
92. Apesar de não dispormos de dados que permitem calcular o grau de concentração do mercado relevante mundial, no entanto, tal como nos restantes mercados, o *delta* resultante da concentração é zero, dada a natureza conglomeral da mesma.
93. A nível do mercado nacional, o grupo EFACEC é o principal operador com uma quota de [60-70] %, em 2004. Os seus principais concorrentes são a Siemens, com cerca de [20-30] % do mercado, a ABB com [10-20] %, e a AREVA com uma quota que não atingirá os [0-10] %.

5.1.2. Mercados do Sector dos Transportes

(17) Mercado da produção e fornecimento de sistemas telemáticos rodoviários a transitários e a empresas de logística

94. A estrutura da oferta representativa deste mercado, de dimensão nacional, apresentava-se, em 2004 da seguinte forma:

Quadro 6: Estrutura da oferta do mercado nacional da produção e fornecimento de sistemas telemáticos rodoviários a transitários e a empresas de logística, em 2004

Empresas	Quotas de Mercado
Microprocessador, Sistemas Digitais e Efacec, Sistemas de Electrónica	[30-40] %
Indra	[20-30] %

As informações confidenciais serão assinaladas por [...] ao longo do texto da versão 25 pública da presente Decisão.

SICE	[20-30] %
Tracevia	[20-30] %
Outros	[0-10] %
Total	100%

Fonte: Notificante.

95. O grupo EFACEC, é o principal operador com uma quota de [30-40] %. Outras empresas neste mercado são a Indra com [20-30] %, bem como a SICE e a Tracevia com quotas da ordem dos [20-30] %.
96. O mercado relevante em apreço, que tem dimensão nacional, apresenta uma estrutura da oferta concentrada com um *IHH* que se eleva a [>2000] pontos, sendo o *delta* correspondente igual a zero, dada a natureza conglomeral da operação.

(19) Mercado de fornecimento, instalação e comissionamento de sistemas de handling em aeroportos e indústrias

97. O mercado relevante em apreço, segundo as notificantes, tem dimensão mundial. No que se refere à estrutura do mesmo, as mesmas afirmam não dispor de dados que lhes permitam atribuir quotas aos concorrentes à escala mundial.
98. Como principal operador neste mercado, a nível mundial as notificantes identificam a Siemens Dematic. Outros operadores importantes são a Ulma, a Vanderlande e a Viastore, sendo a quota da EFACEC, a nível mundial, inferior a [0-10] %.
99. Os dados fornecidos pelas notificantes não permitem calcular o grau de concentração do mercado relevante mundial, no entanto, tal como em todos os outros mercados, o *delta* resultante da concentração é zero, dada a natureza conglomeral da mesma.
100. A nível nacional, o mercado é liderado pelo grupo EFACEC com uma quota que as notificantes, tendo em conta o grau de sucesso dos concursos em que o grupo esteve

As informações confidenciais serão assinaladas por [...] ao longo do texto da versão 26 pública da presente Decisão.

envolvido, estimam da ordem dos [70-80] %. Outros concorrentes a nível nacional são a Siemens com uma quota inferior a [0-10] % e a Ulma com cerca de [10-20] %.

5.2. Efeitos da Operação na estrutura concorrencial dos mercados

5.2.1. Mercados do Sector da Energia

(2) Mercado de produção e comercialização de equipamentos de alta e média tensão

(3) Mercado de produção e comercialização de transformadores de potência

(5) Mercado da concepção de sistemas de automação e telecontrolo

101. Apesar das quotas significativas do grupo EFACEC em qualquer um destes mercados, a nível nacional - [30-40] % no mercado (2), [50-60] % no mercado (3), e [60-70] % no mercado (5) -, conforme ficou referido *supra*, estamos perante mercados de âmbito geográfico mundial, em que os mesmos concorrem com empresas internacionais como a Siemens, a ABB e outras.

102. Também nestes mercados, e apesar das quotas de mercado que irão ser adquiridas, a operação não é susceptível de criar preocupações de natureza concorrencial, dado que as adquirentes, não se encontram presentes no mesmo mercado ou em mercados vizinhos, nem em mercados a montante ou a jusante.

103. Neste contexto, não se verifica, em resultado da concentração, qualquer alteração na estrutura concorrencial nos mercados relevantes em causa.

5.2.2. Mercados do Sector dos Transportes

As informações confidenciais serão assinaladas por [...] ao longo do texto da versão pública da presente Decisão.

(17) Mercado da produção e fornecimento de sistemas telemáticos rodoviários a transitários e a empresas de logística

104. Trata-se, como ficou referido *supra*, de um mercado de dimensão nacional, que apresenta uma estrutura algo concentrada com um *IHH* de [**>2000**] pontos.
105. No entanto, tendo em conta que não existe sobreposição de mercados, sendo o *delta* igual a zero, estamos perante níveis de concentração mercado e de *delta*, que a Comissão considera não serem susceptíveis levantar preocupações de concorrência de natureza horizontal²⁸.
106. De igual modo, se trata de um mercado em que não se verifica a presença das adquirentes em mercados vizinhos, ou a montante ou a jusante.
107. Acresce que, apesar de se tratar de um mercado de dimensão nacional, dada a exigência de proximidade na instalação e manutenção, as diferenças tecnológicas não são significativas, possibilitando a entrada de novos concorrentes internacionais, existido, por isso concorrência potencial.

(19) Mercado de fornecimento, instalação e comissionamento de sistemas de handling em aeroportos e indústrias

108. No que se refere aos sistemas de *handling*, apesar das quotas significativas do grupo EFACEC a nível nacional ([**70-80**]%), estamos perante um mercado de âmbito geográfico mundial, em que o mesmo concorre com empresas internacionais, e em que a procura é efectivada através de concursos públicos, acessíveis a quaisquer entidades interessadas.

²⁸ A Comissão considera que, nos casos em que o nível de concentração do mercado, medido pelo *IHH*, é superior a 2000, e o respectivo *delta* é inferior a 150, então não se levantam preocupações concorrenciais de natureza horizontal. – Cf. "Orientações para a apreciação de concentrações horizontais nos termos do Regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações".

As informações confidenciais serão assinaladas por [...] ao longo do texto da versão 28 pública da presente Decisão.

109. Também neste mercado, a operação não é susceptível de criar preocupações de natureza concorrencial, dado que as adquirentes, não se encontram presentes no mesmo mercado ou em mercados vizinhos, nem em mercados a montante ou a jusante, não se verificando em resultado da operação, qualquer alteração na estrutura concorrencial do mercado.

5.2.3. Conclusão

110. Conforme já anteriormente referido, a maioria dos dezanove mercados relevantes em que a adquirida está presente, são de âmbito geográfico mais lato que o nacional e as quotas de mercado, mesmo a nível nacional, são pouco expressivas.

111. A existência de quotas significativas, nalguns dos mercados relevantes analisados, a nível nacional, não é de molde a causar preocupações de natureza concorrencial.

112. Com efeito, a operação de concentração em causa é de natureza conglomeral, não havendo sobreposição entre as actividades das adquirentes e do grupo adquirido, sendo os *deltas* iguais a zero, não resultando, por isso, alterações significativas na estrutura concorrencial dos mercados em causa.

113. Por outro lado, as adquirentes não desenvolvem actividades em qualquer mercado vizinho ou relacionado.

114. Ademais, trata-se de mercados em que não existem barreiras à entrada significativas e em que as empresas presentes, são empresas internacionais, dotadas de capacidade financeira e “know-how”, pelo que existe concorrência potencial.

115. Neste contexto, a presente operação de concentração não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante, em qualquer dos cinco mercados relevantes analisados, da qual resultem entraves significativos à concorrência efectiva no mercado nacional ou numa parte significativa deste, nos mercados relevantes em causa.

As informações confidenciais serão assinaladas por [...] ao longo do texto da versão pública da presente Decisão. 29

VI – AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

116. Na sequência dos Avisos publicados em cumprimento do artigo 33.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não foi recebida qualquer observação de terceiros contra-interessados.
117. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, em sede de Audiência de Interessados, dada a ausência de terceiros contra-interessados e da presente decisão ser de não oposição.

VII – CONCLUSÃO

118. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, decide, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, referente à aquisição pela José de Mello – Sociedade Gestora de Participações Sociais, S.A. e pela Têxtil Manuel Gonçalves, SGPS, S.A. - através da sociedade-veículo TECNOHOLDING, SGPS, S.A.-, do controlo conjunto da EFACEC Capital SGPS, S.A., mediante a aquisição da totalidade do seu capital social e dos direitos de voto, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva nos *dezanove mercados relevantes tal como notificados, no território nacional*.

Lisboa, 3 de Janeiro de 2006

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

As informações confidenciais serão assinaladas por [...] ao longo do texto da versão pública da presente Decisão.

Versão Pública

Prof. Doutor Abel M. Mateus
Presidente do Conselho

Engº Eduardo Lopes Rodrigues
Vogal do Conselho

Dra. Teresa Moreira
Vogal do Conselho

As informações confidenciais serão assinaladas por [...] ao longo do texto da versão pública da presente Decisão. 31